

PROJETO DE LEI Nº 03/2022, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2022

ENCAMINHO A COMISSÃO:

Finanças

Encargamento

Data: 03/02/2022

PRESIDENTE

“DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, IMPLEMENTA A NOTIFICAÇÃO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL PARA O RECEBIMENTO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, VENCIDOS E/OU INSCRITOS, EXECUTADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Viçosa do Ceará – CE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, vigente a época do ajuizamento, como valor mínimo da causa que visa à cobrança judicial de dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal. Referido valor será reajustado anualmente quando implementado reajuste do salário mínimo nacional.

Parágrafo Único. Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput*, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião de todos os débitos do devedor, com atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais até a data da apuração, exceto os débitos prescritos.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município fica autorizada, por meio do Procurador Geral do município ou de Procuradores Específicos, a requerer o arquivamento ou promover a desistência de execuções fiscais, assim como fica dispensada de interpor recurso contra julgado que decida pelo arquivamento de ação executiva fiscal cujo objeto da ação seja inferior ao valor fixado na forma do artigo anterior.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários referentes às ações de execução fiscal a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser enviados a protesto no cartório extrajudicial competente, bem como poderão ser utilizados os demais instrumentos de proteção ao crédito.

§ 2º Em caso de devedor que responda por diversas ações, cuja soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor fixado no artigo 1º desta lei, deverá ser requerida a reunião dos processos na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830/1980.



§ 3º O Procurador Geral do Município poderá delegar as suas atribuições previstas no *caput* deste artigo a outro Procurador Municipal por ato próprio.

Art. 3º Os valores da dívida ativa tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal inferiores ao valor previsto no *caput* do art. 1º, ainda não objeto de ajuizamento de ação de execução fiscal, serão cobrados administrativamente via notificação extrajudicial, com prazo de 15(quinze) dias, e se não pagos no prazo concedido, serão levados a protesto no cartório competente e inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

§ 1º O órgão responsável pela constituição do crédito tributário no âmbito do Município adotará administrativamente todas as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detenham acesso a banco de dados cadastrais.

§ 2º Inclui-se como medida administrativa para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública a realização de campanhas de conscientização junto a população sobre a importância das receitas próprias do município.

§ 3º Fica instituída a notificação extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os contribuintes devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a existência de débitos junto a fazenda pública municipal, quando lhe será concedido prazo de 15 (quinze) dias com o escopo de promover a quitação e/ou parcelamento deste ou até mesmo à adesão a eventual programa de recuperação fiscal que estiver vigente à época da notificação.

§ 4º A notificação a que se refere o §3º deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade administrativa tributária competente, e conterá os dados pessoais do contribuinte, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos, (valor original, multa, juros, correção monetária e outros), o valor total do débito tributário devido, a data, o prazo de 15 (quinze) dias para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

§ 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, executados judicialmente ou não, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

§ 6º O protesto extrajudicial dos créditos tributários deverá observar os preceitos da Lei Federal nº 9.492/1997, em especial ao parágrafo único do seu artigo 1º.

§ 7º Decorrido o prazo prescricional para a cobrança judicial de créditos, tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição e a extinção dos mesmos.



§ 8º A adoção das medidas previstas nesta lei não afastam a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elidem a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigida em lei.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Decreto expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto a implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não sujeitos à cobrança pela via judicial.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2022.



Francisco João Cardoso Filho

PREFEITO

MENSAGEM Nº. 02 /2022 – VIÇOSA DO CEARÁ-CE, 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Excelentíssimos Senhores Vereadores, e
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras

recebi
em 04/02/2022
14:00 hs

Recebi
04.02.2022
09h:56
1º Alon Batista L.

Francisco Antonio Silva Cardoso

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dos Nobres Edis do Município de Viçosa do Ceará, o presente Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, IMPLEMENTA A NOTIFICAÇÃO E PROTESTO EXTRAJUDICIAL PARA O RECEBIMENTO DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, VENCIDOS E/OU INSCRITOS, EXECUTADOS OU NÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A iniciativa tem por fundamento a necessidade de estabelecer meios mais eficazes de cobrança e recuperação de créditos de pequeno valor inscritos em dívida da Fazenda Pública Municipal, utilizando-se para tanto da notificação extrajudicial, do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Por outro lado o projeto atende demanda do Poder Judiciário local onde tramitam milhares de ações de execução fiscal de valores irrisórios, cujos custos de cobrança superam muitas vezes os valores executados.

Ciente do compromisso dos nobres Edis, integrantes dessa Douta Casa Legislativa, quanto ao apoio irrestrito às medidas de Governo que contribuam para a melhoria e eficiência da gestão pública, estamos certos de vosso reconhecimento e apreço a tal medida.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Francisco Antonio Silva Cardoso

Reitero a Vossa Excelência e aos demais Edis, os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto em Regime de Urgência.

Atenciosamente,



Francisco João Cardoso Filho
PREFEITO